



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5111, DE 27 DE MAIO DE 2009.

PERMITE AO CONDUTOR DE TODO VEÍCULO CONDUZINDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, COM LIMITAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE LOCOMOÇÃO, APROXIMAR O MESMO DA GUIA DA CALÇADA (MEIO FIO) NAS VIAS DE TODO TERRITÓRIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DESSE PASSAGEIRO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido ao condutor de todo veículo, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) em todas as vias do território de Conselheiro Lafaiete, quando conduzindo pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, para embarque e desembarque da mesma, mesmo em local que tenha placa de "Proibido Parar e Estacionar", exceto em pontes e viadutos.

§ 1º - Não será permitido o estacionamento desse veículo, que deverá seguir as normas e regras de trânsito aplicadas ao local da parada.

§ 2º - O tempo permitido de parada será o necessário para embarque e desembarque.

Art. 2º - A pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, terá que portar documento comprobatório da deficiência que será emitido, gratuitamente, pelo Órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º - Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins do disposto nesta Lei, aquela com deficiência ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatoria autônoma,

João Carlos de Mello M

JL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por atestado médico.

§ 2º - Incluem-se também como beneficiárias desta Lei as pessoas contempladas que se encontrem temporariamente com mobilidade reduzida, comprovada por atestado médico.

§ 3º - Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela com alto grau de comprometimento ambulatorio, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.

§ 4º - O documento comprobatório da deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, será adquirido mediante a apresentação pelo interessado, por seu tutor ou curador, de atestado médico comprovando a deficiência física, que poderá ser de seu médico assistente ou médico do serviço público, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá o atestado comprovando a deficiência.

Art. 3º - Para fornecimento do documento comprobatório de que trata esta Lei, o interessado deverá formalizar requerimento junto ao Órgão competente do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

I - atestado médico comprobatório da deficiência física ou da mobilidade reduzida, emitido há no máximo 03 (três) meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo:

- a) descrição da deficiência física ou da mobilidade reduzida;
- b) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;
- c) nome legível, CRM, assinatura do médico;
- d) nos casos de mobilidade reduzida de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo 02 (dois) meses e de no máximo 01 (um) ano;

II - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida e do seu representante, quando for o caso;

III - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 4º – O beneficiário desta Lei que vier a ser reabilitado deverá comunicar o fato ao órgão licenciador para cancelamento do benefício, sob pena de sofrer sanções pela violação da lei de trânsito.

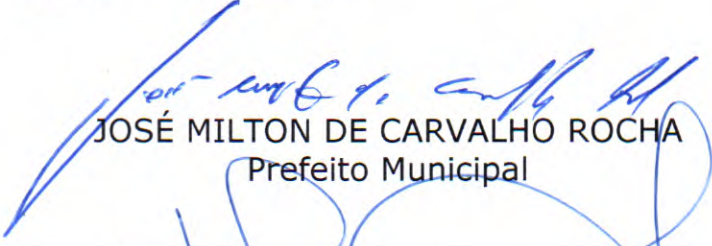
Art. 5º – Fica o condutor do veículo de que trata esta Lei, isento de punição pelas autoridades do trânsito no território do município de Conselheiro Lafaiete, bastando apresentar o documento comprobatório da pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – A não apresentação do documento comprobatório da pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, implica no impedimento do uso do benefício de que trata esta Lei.

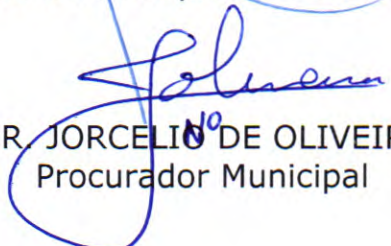
Art. 6º – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


HÉLIO PEDRO DA SILVA
Secretário Municipal de Defesa Social


DR. JORCELIO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal

OFÍCIO Nº 324/2009

Em 15 de Maio de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 014 e 027/2009).

Protocolo - 2011-2009-17113-005194-2/2

Conselho Municipal Lafaiete - MG

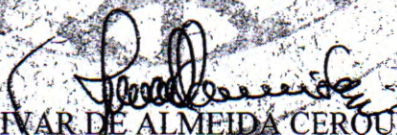
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 014/2009** – Institui meia-entrada para estudantes em locais mencionados e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI 027/2009** – Permite ao condutor de todo veículo conduzido por portador de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, aproximar-se do mesmo da guia da calçada (meio fio) nas vias de todo território de Conselho Lafaiete para embarque e desembarque desse passageiro.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 027/2009

PERMITE AO CONDUTOR DE TODO VEÍCULO CONDUZINDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, COM LIMITAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE LOCOMOÇÃO, APROXIMAR O MESMO DA GUIA DA CALÇADA (MEIO FIO) NAS VIAS DE TODO TERRITÓRIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DESSE PASSAGEIRO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica permitido ao condutor de todo veículo, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) em todas as vias do território de Conselheiro Lafaiete, quando conduzindo pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, para embarque e desembarque da mesma, mesmo em local que tenha placa de “Proibido Parar e Estacionar”, exceto em pontes e viadutos.

§ 1º – Não será permitido o estacionamento desse veículo, que deverá seguir as normas e regras de trânsito aplicadas ao local da parada.

§ 2º – O tempo permitido de parada será o necessário para embarque e desembarque.

Art. 2º – A pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, terá que portar documento comprobatório da deficiência que será emitido, gratuitamente, pelo Órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º - Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins do disposto nesta Lei, aquela com deficiência ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por atestado médico.

§ 2º - Incluem-se também como beneficiárias desta Lei as pessoas contempladas que se encontrem temporariamente com mobilidade reduzida, comprovada por atestado médico.

§ 3º - Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela com alto grau de comprometimento ambulatorio, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.

§ 4º - O documento comprobatório da deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, será adquirido mediante a apresentação pelo interessado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

por seu tutor ou curador, de atestado médico comprovando a deficiência física, que poderá ser de seu médico assistente ou médico do serviço público, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá o atestado comprovando a deficiência.

Art. 3º - Para fornecimento do documento comprobatório de que trata esta Lei, o interessado deverá formalizar requerimento junto ao Órgão competente do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

I - atestado médico comprobatório da deficiência física ou da mobilidade reduzida, emitido há no máximo 03 (três) meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo:

- a) descrição da deficiência física ou da mobilidade reduzida;
- b) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;
- c) nome legível, CRM, assinatura do médico;
- d) nos casos de mobilidade reduzida de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo 02 (dois) meses e de no máximo 01 (um) ano;

II - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida e do seu representante, quando for o caso;

III - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso.

Art. 4º - O beneficiário desta Lei que vier a ser reabilitado deverá comunicar o fato ao órgão licenciador para cancelamento do benefício, sob pena de sofrer sanções pela violação da lei de trânsito.

Art. 5º - Fica o condutor do veículo de que trata esta Lei, isento de punição pelas autoridades do trânsito no território do município de Conselheiro Lafaiete, bastando apresentar o documento comprobatório da pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - A não apresentação do documento comprobatório da pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, implica no impedimento do uso do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

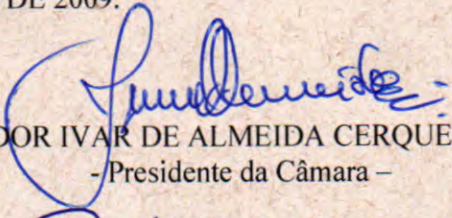



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



APROVADO
14/05/09
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2009

A Comissão de Redação é que parecer que o Projeto de Lei nº 027/2009, que *Permite ao condutor de todo veículo conduzindo portador de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) nas vias de todo território de Conselheiro Lafaiete para embarque e desembarque desse passageiro*, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 027/2009

PERMITE AO CONDUTOR DE TODO VEÍCULO CONDUZINDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, COM LIMITAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE LOCOMOÇÃO, APROXIMAR O MESMO DA GUIA DA CALÇADA (MEIO FIO) NAS VIAS DE TODO TERRITÓRIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DESSE PASSAGEIRO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica permitido ao condutor de todo veículo, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) em todas as vias do território de Conselheiro Lafaiete, quando conduzindo pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, para embarque e desembarque da mesma, mesmo em local que tenha placa de “Proibido Parar e Estacionar”, exceto em pontes e viadutos.

§ 1º – Não será permitido o estacionamento desse veículo, que deverá seguir as normas e regras de trânsito aplicadas ao local da parada.

§ 2º – O tempo permitido de parada será o necessário para embarque e desembarque.

Art. 2º – A pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, terá que portar documento comprobatório da deficiência que será emitido, gratuitamente, pelo Órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º - Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins do disposto nesta Lei, aquela com deficiência ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatória autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por Atestado Médico.

§ 2º - Incluem-se também como beneficiárias desta Lei as pessoas contempladas que se encontrem temporariamente com mobilidade reduzida, comprovada por Atestado Médico.

§ 3º - Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela com alto grau de comprometimento ambulatório, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.

§ 4º - O documento comprobatório da deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, será adquirido mediante a apresentação pelo interessado, por seu tutor ou curador, de atestado médico comprovando a deficiência física, que poderá ser de seu médico assistente ou médico do serviço público, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá o atestado comprovando a deficiência.

Art. 3º - Para fornecimento do documento comprobatório de que trata esta Lei, o interessado deverá formalizar requerimento junto ao Órgão competente do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Atestado Médico comprobatório da deficiência física ou da mobilidade reduzida, emitido há no máximo 03 (três) meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo:

- a) descrição da deficiência física ou da mobilidade reduzida;
- b) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;
- c) nome legível, CRM, assinatura do médico;
- d) nos casos de mobilidade reduzida de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo 02 (dois) meses e de no máximo 1 (um) ano;

II - Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida e do seu representante, quando for o caso;

III - Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso.

Art. 4º - O beneficiário desta Lei que vier a ser reabilitado deverá comunicar o fato ao órgão licenciador para cancelamento do benefício, sob pena de sofrer sanções pela violação da lei de trânsito.

Art. 5º - Fica o condutor do veículo de que trata esta Lei, isento de punição pelas autoridades do trânsito no território do município de Conselheiro Lafaiete, bastando apresentar o documento comprobatório da pessoa portadora de deficiência física, com



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

limitação parcial ou total de locomoção, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – A não apresentação do documento comprobatório da pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, implica no impedimento do uso do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MAIO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

10/05/09

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nº 03 A 06 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 027/2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida emendas ao Projeto de Lei nº 027/2009, que *Permite ao condutor de todo veículo conduzindo portador de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) nas vias de todo território de Conselheiro Lafaiete para embarque e desembarque desse passageiro*, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, as Emendas de números 03 a 06, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade das emendas de números 03 a 06, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica.

As Emendas nº 03 e 04 propõem alteração na Emenda e no artigo 1º da proposição original, reduzindo o campo de aplicação da mesma, de forma que a proposição de lei na forma apresentada encontra-se mais adequada à melhor técnica legislativa, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição das mesmas.

Já a Emenda nº 05 propõe alteração na redação do parágrafo único do artigo 1º, para estabelecer as regras sobre o tempo máximo para estacionamento, porém como é necessário a manutenção do parágrafo único na forma como se encontra redigido, estamos apresentando subemenda para incluir o texto proposto pela Emenda como parágrafo segundo renumerando-se o parágrafo único existente, que passa a ser parágrafo primeiro. Desta forma somos pela aprovação da Emenda nº 05 na forma da Subemenda que apresentamos.

A Emenda nº 06 objetiva melhorar a redação do artigo 3º da redação original que trata da reabilitação dos beneficiários da lei, com uma redação mais clara e mais abrangente, razão pela qual não vislumbramos impedimentos para a sua aprovação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

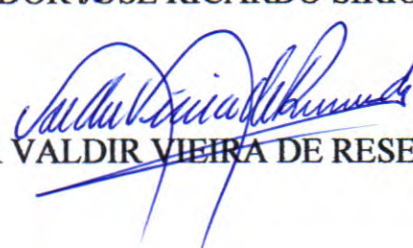
CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela rejeição das Emendas nº 03 e 04, pela aprovação da Emenda nº 05 na forma da Subemenda que apresentamos e pela aprovação da Emenda nº 06, devendo ser as mesmas, juntamente com o Projeto de Lei nº 027/2009, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Subemenda nº 01 à Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 027/2009:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 027/2009 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único existente:

“Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - *O tempo permitido de parada será o necessário para embarque e desembarque.*”

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 027/2009

Emenda 3 - Altera o texto da ementa que passa a ter a seguinte redação:

PERMITE AO CONDUTOR DE VEÍCULO, QUANDO CONDUZINDO PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, COM LIMITAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE LOCOMOÇÃO, PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DA MESMA, PARAR EM LOCAL QUE TENHA PLACA DE “PROIBIDO PARAR E ESTACIONAR”, EXCETO EM PONTES E VIADUTOS.

Emenda 4 Modificativa ao Art. 1º, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 1º – Fica permitido ao condutor de veículo, quando conduzindo pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, para embarque e desembarque da mesma, parar em local que tenha placa de “Proibido Parar e Estacionar”, exceto em pontes e viadutos.

Emenda 5 Modifica o parágrafo único do Art.1º, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo único – O tempo permitido de parada será o necessário para embarque e desembarque.

Emenda 6 Acrescenta a seguinte redação ao artigo 3º, passando a ser:

Art. 3º – O beneficiário desta Lei que vier a ser reabilitado, deverá comunicar o fato ao órgão licenciador para cancelamento do benefício, sob pena de sofrer sanções pela violação da lei de trânsito.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE ABRIL DE 2009.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

As emendas ora apresentadas objetivam o aperfeiçoamento do projeto ressaltando a importância da inclusão que deve ser o principal motivo deste.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE ABRIL DE 2009.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 027/2009

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 027/2009, que *Permite ao condutor de todo veículo conduzindo portador de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) nas vias de todo território de Conselheiro Lafaiete para embarque e desembarque desse passageiro*, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva autorizar os condutores de veículos que estejam transportando pessoas portadoras de deficiência a aproximarem o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque desses passageiros, mesmo em locais identificados com Placas de "Proibido Parar e Estacionar".

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

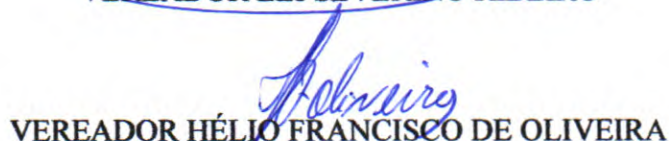
CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

04/05/09

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 027/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 027/2009, que *Permite ao condutor de todo veículo conduzindo portador de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) nas vias de todo território de Conselheiro Lafaiete para embarque e desembarque desse passageiro*, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MAIO DE 2009.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 027/2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 027/2009, que *Permite ao condutor de todo veículo conduzindo portador de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) nas vias de todo território de Conselheiro Lafaiete para embarque e desembarque desse passageiro*, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva autorizar os condutores de veículos que estejam transportando pessoas portadoras de deficiência a aproximarem o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque desses passageiros, mesmo em locais identificados com Placas de “Proibido Parar e Estacionar”.

A matéria deve ser analisada à luz do ordenamento jurídico vigente, a começar pelas disposições contidas na Constituição da República referentes às pessoas portadoras de deficiência. A Constituição Federal, no artigo 227, § 1º, inciso II, estabelece a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos

Da análise dos dispositivos citados e nos estritos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão, é forçoso concluir que inexistem óbices de ordem jurídico-constitucional a inviabilizar o projeto, porquanto a medida legislativa propugnada em nada conflita com a legislação federal pertinente, antes constitui tão-somente manifestação da competência legislativa municipal, em caráter complementar às normas estatuídas pela União.

Ocorre que a proposição da maneira como está formulada necessita de Emendas para sua melhor interpretação para os aplicadores da mesma, a fim de evitar conflitos futuros de interpretação e inviabilização de aplicação da norma jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE ABRIL DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 027/2009:

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 027/2009 passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único existente:

“Art. 2º -

§ 1º - *Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins do disposto nesta Lei, aquela com deficiência ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por Atestado Médico.*

§ 2º - *Incluem-se também como beneficiárias desta Lei as pessoas contempladas que se encontrem temporariamente com mobilidade reduzida, comprovada por Atestado Médico.*

§ 3º - *Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela com alto grau de comprometimento ambulatorio, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.”*

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 027/2009:

O Projeto de Lei nº 027/2009 passa a vigor acrescido do seguinte artigo;

“Art.3º - *Para fornecimento do documento comprobatório de que trata esta Lei, o interessado deverá formalizar requerimento junto ao Órgão competente do Município, acompanhado dos seguintes documentos:*

I - Atestado Médico comprobatório da deficiência física ou da mobilidade reduzida, emitido há no máximo 03 (três) meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo:

a) descrição da deficiência física ou da mobilidade reduzida;

b) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;

c) nome legível, CRM, assinatura do médico;

d) nos casos de mobilidade reduzida de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo 02 (dois) meses e de no máximo 1 (um) ano;

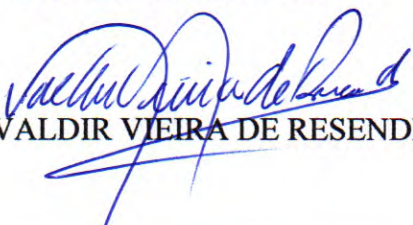
II - Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida e do seu representante, quando for o caso;

III - Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso.”

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE ABRIL DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 027/2009

PERMITE AO CONDUTOR DE TODO VEÍCULO CONDUZINDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, COM LIMITAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE LOCOMOÇÃO, APROXIMAR O MESMO DA GUIA DA CALÇADA (MEIO FIO) NAS VIAS DE TODO TERRITÓRIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DESSE PASSAGEIRO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica permitido ao condutor de todo veículo, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) em todas as vias do território de Conselheiro Lafaiete, quando conduzindo pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, para embarque e desembarque da mesma, mesmo em local que tenha placa de “Proibido Parar e Estacionar”, exceto em pontes e viadutos.

Parágrafo único – Não será permitido o estacionamento desse veículo, que deverá seguir as normas e regras de trânsito aplicadas ao local da parada.

Art. 2º – A pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, terá que portar documento comprobatório da deficiência que será emitido, gratuitamente, pelo Órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único – O documento comprobatório da deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, será adquirido mediante a apresentação pelo interessado, por seu tutor ou curador, de atestado médico comprovando a deficiência física, que poderá ser de seu médico assistente ou médico do serviço público, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá o atestado comprovando a deficiência.

Art. 3º – O beneficiário desta Lei que vier a ser reabilitado, voltando a se locomover, terá o benefício cancelado automaticamente.

Art. 4º – Fica o condutor do veículo de que trata esta Lei, isento de punição pelas autoridades do trânsito no território do município de Conselheiro Lafaiete, bastando apresentar o documento comprobatório da pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

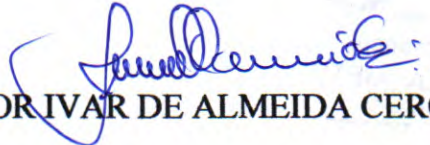
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – A não apresentação do documento comprobatório da pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, implica no impedimento do uso do benefício de que trata esta Lei.

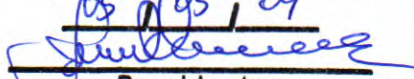
Art. 5º – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


SALA DAS SESSÕES, 06 DE ABRIL DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

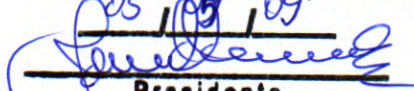
À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

05/04/09

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

14/04/09

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

05/04/09

Presidente



Projeto de Lei Nº 027/2009
1ª provado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 07 de maio de 2009
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Projeto de Lei Nº 027/2009
A provado em 2ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 07 de maio de 2009
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos tem chegado à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, diversas reclamações relacionadas à emissão de auto de infração aos condutores de veículos que transportam deficientes físicos, com dificuldades de locomoção, que param em local proibido, para realização de embarque e desembarque destes.

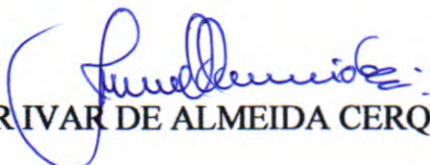
A Constituição Federal, no inciso II, art. 23, determina que os municípios, juntamente com os Estados e a União, são responsáveis em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Dentro deste contexto, o presente projeto visa assegurar os direitos sociais e individuais, o bem-estar e o comprometimento de soluções no que diz respeito ao embarque e desembarque de portadores de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção dentro do Município de Conselheiro Lafaiete, proporcionando, aos mesmos, melhores condições de cidadania, facilitando seu acesso aos diversos estabelecimentos de nossa cidade, nos quais exercem suas atividades.

Este projeto está também em consonância com o próprio Código de Trânsito Brasileiro, haja vista no inciso I, do art. 14, do referido código, designar competência aos órgãos e entidades executivos de trânsito no âmbito dos municípios, o planejamento, a regulamentação e a operação do trânsito de veículos, de pedestre e de animais, e a promoção e o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas.

Portanto, o presente Projeto de Lei incorpora as formalidades legais necessárias para a realização dos referidos embarque e desembarque, seguindo preceitos legais e constitucionais supra citados, consolidando em nosso município a efetiva proteção aos portadores de deficiência.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE ABRIL DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO